



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2750/2025

São Luís, 31 de março de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Resolução	2
Primeira Câmara	19
Decisão	19
Segunda Câmara	35
Parecer Prévio	35
Decisão	36
Gabinete dos Relatores	39
Despacho	39
Edital de Citação	42
Secretaria de Fiscalização	43
Resultado de Fiscalização	43

Pleno**Resolução****RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 420, DE 19 DE MARÇO DE 2025**

Institui o Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas competências constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria tem papel fundamental no processo de aperfeiçoamento das ações de controle externo;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução Conjunta ATRICON-CCOR nº 01/2014 relacionadas à temática “Corregedorias: instrumentos de eficiência, eficácia e efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil”, e Marco de Medição do Desempenho – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-QATC), desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que recomendam que as Corregedorias possuam Regimento Interno próprio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa TCE/MA nº 01, de 21 de janeiro de 2000), que estabelece a resolução como a forma normativa adequada para a definição da estrutura, atribuições e funcionamento do TCE/MA e de suas unidades técnicas, bem como demais serviços auxiliares;

CONSIDERANDO, especialmente, o disposto no art. 86 da Lei Estadual nº 8.258/2005, modificado pela Lei nº 12.501/2025, e do art. 3º, inciso VIII, e art. 11, inciso II, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013 que estabelecem as competências do(a) Corregedor(a);

CONSIDERANDO que a Corregedoria previu em seu plano de ação (SEI-TCEMA, processo nº 25.000360), para o biênio 2025-2026, a elaboração e aprovação de instrumento normativo colegiado, definindo as suas atribuições,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º A Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é o órgão encarregado de monitorar e avaliar os resultados institucionais, além de orientar e correccionar as atividades dos demais órgãos do Tribunal,

unidades da Secretaria e a conduta disciplinar e ética do(s) membro(s) e servidore(a)s da Corte.

Art. 2º A Corregedoria é formada pelo(a) Conselheiro(a) Corregedor(a) e pelo Gabinete da Corregedoria (GCORE), que atua como unidade de apoio e assessoramento.

§ 1º O cargo de Corregedor(a) é privativo(a) de Conselheiro(a) efetivo(a) e não o(a) desvincula das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Em suas férias, licenças ou impedimentos, o(a) Corregedor(a) será substituído(a) pelo(a) Conselheiro(a) mais antigo(a) que não estiver ocupando a Presidência, Vice-Presidência ou a Ouvidoria.

Art. 3º A Corregedoria acompanhará as iniciativas que visam contribuir com o aperfeiçoamento das práticas de governança, compliance e integridade do Tribunal e aquelas que visam ao atendimento pleno das recomendações do Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Art. 4º A Corregedoria monitorará o atendimento aos critérios do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Art.5º A Corregedoria realizará ações conjuntas promovidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) para aprimoramento dos órgãos de controle.

Art. 6º São atribuições do Gabinete da Corregedoria (GCORE):

I - prestar assessoramento técnico ao Corregedor(a), no exercício de suas atribuições;

II - elaborar minutas de atos, expedientes e relatórios da Corregedoria;

III - participar dos trabalhos correicionais aos órgãos do Tribunal e unidades da Secretaria;

IV - consolidar relatórios de correições e de inspeções e demais procedimentos administrativos;

V- zelar pela rápida instrução, solução e guarda dos processos, procedimentos e de informações para garantia da tramitação regular e do sigilo dos dados sensíveis;

VI - acompanhar os planos de ação oriundos de procedimentos correicionais, mantendo o(a) Corregedor(a) cientificado(a) do seu eventual descumprimento;

VII - supervisionar o cumprimento dos prazos estabelecidos nas deliberações do Tribunal;

VIII - monitorar o cumprimento das recomendações emanadas pelo(a) Corregedor(a), bem como os prazos estabelecidos para o seu cumprimento;

IX - realizar estudos e desenvolver projetos, para aprimoramento institucional;

X - exercer outras atribuições determinadas pelo(a) Corregedor(a);

XI - acompanhar as atividades do Comitê Gestor do Programa Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade.

CAPÍTULO II DOS ATOS DA CORREGEDORIA

Art. 7º Os atos expedidos pela Corregedoria, no âmbito de sua competência, além daqueles necessários à tramitação dos processos administrativos, observarão a seguinte nomenclatura:

I – Ofício: ato de comunicação externa;

II – Memorando: instrumento por meio do qual se realiza comunicação interna;

III – Ordem de serviço: ato que formaliza uma solicitação interna de trabalho, atividade ou serviço específico atinente às competências do Tribunal, para que sejam realizadas de maneira organizada e eficiente;

IV – Recomendação: consiste em orientação e instrução para regularização e uniformização dos serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, com o objetivo de evitar erros e omissões na observância da lei;

V – Portaria: dispõe sobre assuntos de natureza predominantemente administrativa, especialmente os relativos a atividade funcional dos membros e servidores(as) desta Corte, bem como ao funcionamento das atividades da Corregedoria em casos concretos, delegando funções ou designando servidores(as) ou comissões para o desempenho de funções específicas; e

VI – Notificação corretiva: ato pelo qual se informa ao(à) responsável as irregularidades identificadas em procedimentos correicionais, denúncias, representações ou recebidas por outros meios, para prestar esclarecimentos no prazo assinalado no documento.

§ 1º As ordens de serviço, recomendações e portarias serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 2º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada, a expedição de certidão e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo(a) servidor(a) e revistos pelo(a) Corregedor(a), quando necessário.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO FUNCIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS)

Art. 8º É de competência da Corregedoria o monitoramento do desempenho dos(as) servidores(as) na execução de suas atribuições, devendo, para tanto:

- I – supervisionar as atividades da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), especialmente no tocante à avaliação do desempenho e estágio probatório dos(as) servidores(as);
- II – averiguar se as chefias realizam de forma adequada as avaliações dos(as) servidores(as), segundo os parâmetros, prazos e metas constantes do Plano de Trabalho de cada unidade;
- III – recomendar modificações nos critérios de avaliações dos(as) servidores(as), caso se mostrem necessárias para os fins aos quais se destinam;
- IV – sugerir a capacitação dos(as) servidores(as), com vistas a potencializar sua eficiência e produtividade; e
- V – monitorar o cumprimento das medidas disciplinares e administrativas eventualmente impostas.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA ÉTICA

Art. 9º Compete à Corregedoria fomentar a conduta ética irrepreensível dos membros e servidores(as) integrantes do Tribunal, devendo:

- I – zelar pelo cumprimento das normas éticas estabelecidas, inclusive nas redes e nas plataformas digitais;
- II – acompanhar o funcionamento das comissões de ética de servidores(as) e membros, previstas em atos normativos específicos do Tribunal;
- III – assegurar que os membros e os(as) servidores(as) só atuem junto aos jurisdicionados com os quais não tenham relação ou interesse pessoal;
- IV – realizar ações de divulgação dos códigos de ética e campanhas de combate a assédios e discriminações, bem como conscientização dos padrões éticos exigidos dos membros e dos(as) servidores(as);
- V – indicar à Presidência programas de capacitação e de treinamento em ética para membros e servidores(as);
- VI – encaminhar as denúncias e as representações que atendam aos requisitos legais de admissibilidade para as comissões pertinentes, quando for o caso;
- VII – monitorar a aplicação das penalidades impostas e garantir o sigilo dos processos; e
- VIII – promover a atualização das normas que regulamentam a gestão da ética.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES CORREICIONAIS

Art. 10. A correição é um conjunto amplo de ações, de procedimentos e de medidas adotadas para a verificação do fiel cumprimento da lei, a observância dos princípios éticos, a regularidade no desempenho das competências de um órgão, de unidade da Secretaria, ou das atribuições dos integrantes do Tribunal.

Art. 11. A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de um órgão do Tribunal ou de unidade da Secretaria, ou das atribuições dos integrantes da instituição, havendo ou não evidências de irregularidades.

Art. 12. A correição e a inspeção podem ser de natureza:

- I - ordinária, quando prevista no plano de correição anual da Corregedoria;
- II - extraordinária, quando requerida pelo Plenário, pelo(a) Presidente ou quando determinada pelo(a) Corregedor(a) para instrução de representação ou denúncias, apuração de fatos graves ou relevantes ou quando não forem atendidas as orientações e recomendações determinadas em expedientes ou em correição ou inspeção ordinária pretéritas.

§ 1º O(A) Corregedor(a) comunicará a(o) Presidente(a) quando determinar realização de correição ou de inspeção extraordinária.

§ 2º Identificadas omissões, irregularidades ou falhas estruturais que ultrapassem o âmbito do órgão do Tribunal ou unidade da Secretaria correicionada, serão propostas ao Plenário as medidas cabíveis para sua correção, bem como para melhorar o desempenho;

§ 3º Caso a correição envolva o(a) próprio(a) Corregedor(a), quem presidirá o procedimento investigatório será o(a) Conselheiro(a) mais antigo(a) em exercício, que não estiver ocupando a Presidência ou a Ouvidoria.

§ 4º Todos os assuntos relativos à correição são, até decisão em sentido contrário, privativos da atividade correicional, ficando obrigado(a) o(a) servidor(a) da comissão a guardar o sigilo necessário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13. As atividades correicionais serão realizadas diretamente pelo(a) Corregedor(a), ou mediante delegação de competência, pelos(as) servidores(as) do Gabinete da Corregedoria, podendo ser requisitado à Presidência servidores(as) de outras unidades do Tribunal.

Art. 14. A seleção dos órgãos do Tribunal e das unidades da Secretaria para o plano de correição anual será

elaborada de acordo com critérios de avaliação de riscos e com matriz elaborada pelo controle interno especificamente para essa finalidade.

§1º. O plano de correição anual deverá ser apresentado ao Plenário até a última sessão do ano, para execução no exercício subsequente, bem como deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

§2º. O plano previsto no parágrafo anterior poderá ser alterado pelo(a) Corregedor(a), observados os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 15. O(A) Conselheiro(a) Corregedor(a), no uso de suas atribuições e conforme suas prerrogativas regimentais, designará, por meio de portaria, a Comissão de Correição, que funcionará sob o seu comando.

§ 1º Durante o período da correição, o(a) servidor(a) que integrar a comissão poderá ser dispensado(a) de executar suas atividades ordinárias, sem qualquer prejuízo de ordem funcional, inclusive quanto ao regime de gratificação e incentivo de produtividade ao qual está submetido.

§ 2º No caso de impedimento funcional ou pessoal que ocorrer durante o período da correição, o(a) servidor(a) integrante da comissão será automaticamente substituído(a), a fim de se evitar a descontinuidade dos trabalhos.

Art. 16. Salvo deliberação em contrário do(a) Corregedor(a), durante a execução da correição não haverá suspensão dos trabalhos, interrupção na tramitação de processos, nem prejuízo no atendimento aos jurisdicionados e procuradores, visando garantir a normalidade do funcionamento do órgão ou unidade correicionada.

Art. 17. A correição e a inspeção avaliarão, entre outros aspectos:

I – economicidade, eficiência, eficácia e a efetividade dos processos de trabalho;

II – conformidade dos trabalhos desenvolvidos com a legislação e com os atos normativos do Tribunal;

III – cumprimento dos planos e metas institucionais e dos indicadores de desempenho do Tribunal e da ATRICON;

IV – cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, do(a) Presidente, do(a) Corregedor(a) ou dos Relatores dos processos;

V – cumprimento de deveres funcionais pelos(as) servidores(as) e seu desempenho;

VI – existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em denúncia ou representação;

VII – boas práticas de gestão passíveis de adoção por outros órgãos e unidades;

VIII – práticas que, apesar de se coadunarem com as normas aplicáveis, possam se mostrar prejudiciais à economicidade ou à imagem do Tribunal e devam ser evitadas por outras unidades;

IX – ocorrência de assédio moral, sexual e discriminação.

Art.18. A correição ou a inspeção poderá ser realizada com base em consulta de processos, papéis, documentos, cadastros ou registros, relatórios gerenciais, em manuais, em indicadores de desempenho e em metas existentes no órgão, na unidade ou no Tribunal, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal, bem como mediante a coleta de informações e de provas por meio testemunhal ou por depoimento.

Art. 19. O início da correição ou inspeção será publicado mediante Portaria do(a) Corregedor(a) no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, que mencionará o período de sua realização.

§1º As correições e inspeções poderão ser suspensas ou interrompidas por decisão fundamentada do(a) Corregedor(a), com comunicação à unidade correicionada e posterior publicação.

§ 2º Enquanto durar a correição ou inspeção, qualquer servidor(a) deste Tribunal, bem como o público externo poderão apresentar reclamações ou sugestões.

Seção I

DO PROCEDIMENTO DE CORREIÇÃO

Art. 20. São fases da correição:

I – o planejamento;

II – a execução;

III – o monitoramento.

Subseção I.1

Planejamento

Art. 21. O planejamento da correição se subdivide em realização de exame prévio e elaboração do plano de correição.

Art.22. O exame prévio é a etapa na qual são aferidas a natureza e as características da unidade da Secretaria ou Órgão deste Tribunal sobre a qual incidirá a correição, possibilitando a programação das atividades que serão

desenvolvidas.

§1º O resultado do exame prévio deve proporcionar uma compreensão sintética e objetiva de como a unidade da Secretaria ou Órgão deste Tribunal está estruturado, permitindo a fixação da extensão e profundidade da correição a ser realizada, apurando-se dentre outros pontos, os seguintes:

- I – levantamento do quadro de pessoal, e seu gerenciamento;
- II – o quantitativo de processos e a produtividade da unidade;
- III – as normas que disciplinam a atividade;
- IV – os bens patrimoniais lotados na unidade;
- V – o resultado de correições anteriores.

§ 2º O(A) dirigente ou titular da unidade da Secretaria ou Órgão do Tribunal correicionado deverá designar um(a) servidor(a) para prestar informações ou fornecer documentos adicionais à Comissão de Correição.

Art. 23. Concluído o exame prévio, será definido o programa correicional, entendido como o conjunto de ações adequadas à execução dos trabalhos.

Parágrafo único. Além de outros reputados convenientes, o programa poderá abranger os seguintes aspectos:

- I – período de execução da correição;
- II – objetivos dos trabalhos correicionais;
- III – descrição das características do processo, produtos, serviços, condições, ambientes, objetivos e finalidades da unidade correicionada;
- IV – os problemas de correição e as questões de correição, gerais ou por área, que serão investigadas;
- V – descrição dos critérios de correição que definirão os trabalhos de campo e as análises posteriores;
- VI – descrição dos indicadores de desempenho;
- VII – estratégias metodológicas a serem adotadas;
- VIII – métodos de coleta e análise dos dados, bem como os meios necessários para implementá-los;
- IX – equipe de correição;
- X – cronograma dos trabalhos.

Art. 24. A correição será autuada como procedimento administrativo, denominado de Processo de Correição Ordinária ou Processo de Correição Extraordinária, conforme o caso, e obedecerá ao previsto neste Regimento Interno, reunindo portaria de instauração, ofícios, comunicações internas, relatórios e outros expedientes que se fizerem necessários, a critério do(a) Corregedor(a) ou da Comissão de Correição.

Subseção I.2

Da Execução

Art. 25. A execução da correição tem por objeto a efetivação das prescrições do programa de correição, entendido como o conjunto de ações adequadas à execução das medidas descritas detalhadamente a serem tomadas, caracterizadoras da extensão e da profundidade da correição.

Art. 26. A execução da correição poderá observar a seguinte ordem:

- I – reunião para apresentação da Comissão de Correição e abertura dos trabalhos: oportunidade em que se estabelecerá o contato com a unidade ou órgão correicionada, mediante a apresentação da Comissão, do escopo, dos objetivos e dos critérios da correição, bem como dos procedimentos técnicos e administrativos que serão adotados pela equipe no cumprimento de suas atribuições;
- II – coleta de dados: recolhimento de informações contidas em documentos, processos, banco de dados de sistemas informatizados, ou por meio de entrevistas ou questionários respondidos por servidores(as) da unidade, entre outros meios;
- III – análise de dados: apreciação conjunta de todas as informações colhidas, com o propósito de identificar os achados de correição, os quais auxiliarão a equipe a formar sua convicção sobre o objeto de correição;
- IV – elaboração do relatório preliminar de correição: ocasião em que as conclusões preliminares da equipe serão submetidas ao conhecimento do(a) gestor(a) da unidade ou titular do órgão;
- V – elaboração do relatório final de correição e apresentação do plano de ação: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo(a) gestor(a) da unidade ou titular do órgão, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considera-se achado de correição qualquer fato significativo comprovado nos autos, passível de providências retificadoras, ou de outras medidas administrativas.

Art. 27. O relatório final da correição deve conter a seguinte estrutura:

- I - preâmbulo, com indicação de natureza, de fundamento e dos objetivos da correição ou inspeção, composição

da respectiva equipe e resultados de eventuais correções ou inspeções anteriores;

II - descrição dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;

III - descrição dos resultados obtidos nos exames realizados, com os comentários cabíveis;

IV - de acordo com o caso, indicação de:

- a) sugestões para melhoria de desempenho do órgão ou unidade e para aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;
- b) boas práticas de gestão passíveis de adoção por outros órgãos do Tribunal ou unidades da Secretaria;
- c) condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque;
- d) medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de ocorrências irregulares eventualmente detectadas;
- e) determinações necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas, com prazo para o seu cumprimento, fixado de acordo com a complexidade dos atos, contendo plano de ação;
- f) sugestões à Presidência para alteração da Lei Orgânica, Resoluções ou outros normativos, visando à melhoria dos procedimentos e das rotinas de trabalho, quando houver a necessidade.

§ 1º O plano de ação previsto no inciso IV, alínea e, deste dispositivo, conterà as condições e prazos de cumprimento das sugestões, recomendações ou determinações.

§ 2º Da correção ou inspeção que resultar atribuição de irregularidades a servidor(a)s, Conselheiro(a)s ou Conselheiro(a)s-Substituto(a)s, caberá defesa no prazo de dez dias úteis, a contar da notificação.

Art. 28. O relatório final da correção ou inspeção deve ser apresentado:

I - ao Plenário, quando:

- a) se tratar de correção ou inspeção extraordinária requerida por aquele colegiado;
- b) for comprovada a ocorrência do ato irregular relatado em denúncia ou representação disciplinar em face de membro;
- c) for constatada a ocorrência de grave infração de norma legal, regulamentar ou falhas estruturais que ultrapassem o âmbito do órgão ou unidade correicionada ou inspecionada;
- d) for verificado tema relevante relacionado às atribuições daquele colegiado.

II - à Presidência, nos demais casos.

Subseção I.3

Do Monitoramento

Art. 29. O monitoramento tem por finalidade a realização de controle sobre a implementação das sugestões, recomendações, determinações e boas práticas dentro do prazo estabelecido no relatório final correicional.

Art. 30. São etapas do monitoramento:

I – acompanhamento pela Corregedoria através da elaboração de plano de ação;

II – elaboração de relatórios parciais ou prestação de informações pelo(a) dirigente da unidade correicionada;

III – elaboração do relatório conclusivo de acompanhamento pelo(a) Corregedor(a), que antecederá obrigatoriamente a decisão de arquivamento.

Art. 31. O plano de ação conterà as condições e prazos de cumprimento das sugestões, recomendações ou determinações, conforme o caso.

§ 1º Havendo fixação de prazos para o cumprimento das recomendações ou determinações contidas no plano de ação, os mesmos poderão ser prorrogados, motivadamente, por ato do(a) Corregedor(a).

§ 2º Não havendo necessidade de monitoramento, logo após o envio das recomendações às unidades envolvidas, os autos do processo serão arquivados na Corregedoria.

Seção II

DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO

Art. 32. A inspeção será realizada, de ofício pelo(a) Corregedor(a) ou mediante provocação do Plenário ou do(a)Presidente, por determinação do(a) Corregedor(a).

Art. 33. O trabalho de inspeção é simplificado e deverá observar, no que couber, as disposições aplicáveis às correições.

Parágrafo único. Na inspeção, ficam dispensadas as formalidades dos procedimentos previstos na Seção anterior, à exceção da obrigatoriedade de relatório final, ainda que de forma simplificada.

CAPÍTULO VI

DA DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 34. O(A) Corregedor(a) determinará a apuração de denúncias e de representações que contenham indícios de conduta que atente contra interesses de indivíduos, de instituições ou da administração pública ou ainda

contra o decoro ou a dignidade do cargo, no que se refere a:

I – desvio de conduta funcional de servidores(as), de Conselheiros(as) e/ou de Conselheiros-Substitutos do TCE/MA;

II – funcionamento das atividades dos órgãos do Tribunal e unidades da Secretaria.

§ 1º A denúncia e a representação serão apuradas em caráter sigiloso e deverão trazer a descrição detalhada e circunstanciada da ocorrência da irregularidade, com a identificação do membro do Tribunal ou do(a) servidor(a) da Secretaria envolvido.

§ 2º Por ter como objeto a apuração preliminar de infração funcional, são partes dos processos administrativos de denúncia e representação o Tribunal de Contas e os denunciados ou representados.

§ 3º A denúncia ou a representação poderá ser apresentada à Ouvidoria do Tribunal, na forma do art. 8º, inciso III, da Resolução TCE/MA nº 242, de 15 de abril de 2015, ou diretamente à Corregedoria, oportunidade na qual deverá ser autuada no sistema eletrônico de tramitação de processos administrativos.

§ 4º A denúncia poderá ser formulada por qualquer pessoa física ou jurídica, partido político, associação ou sindicato.

§ 5º A representação deve ser formulada por órgãos e agentes públicos legitimados nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

§ 6º Poderá, inicialmente, ser resguardado o sigilo sobre a autoria da denúncia ou representação, se solicitado pelo(a) autor(a) e deferido pelo(a) Corregedor(a), caso considere conveniente, podendo levantá-lo, se entender não ser mais oportuno mantê-lo.

§ 7º A denúncia ou representação que contenha relato de assédio ou discriminação no ambiente de trabalho deverá ter cópia remetida à Comissão de Prevenção e de Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e da Discriminação (CPEAD) deste Tribunal, independente da tramitação nesta Corregedoria.

§ 8º Quando a denúncia ou representação versar sobre matéria diversa da prevista neste artigo, o(a) Corregedor(a) encaminhará para o setor competente.

Art. 35. As denúncias e representações acerca de desvio de conduta funcional de membro ou servidor(a) deste Tribunal devem conter:

I – a identificação do denunciante ou reclamante, com a sua qualificação civil e endereço;

II – a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III – os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas;

IV – os indícios de materialidade e autoria, e indicar eventuais testemunhas, sempre que possível;

V – a assinatura do(a) denunciante ou reclamante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Parágrafo único. A denúncia ou representação cuja autoria não seja identificada, desde que preenchidos os requisitos dos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ensejar a instauração de averiguação preliminar.

Art. 36. Durante a instrução de denúncia ou de representação, o(a) Corregedor(a) poderá:

I – decidir pela abertura de procedimento de averiguação preliminar;

II – solicitar a manifestação do(a)s servidor(a)(e)s, do(s) membro(s), do órgão ou unidade da Secretaria do Tribunal denunciado(a) ou representado(a);

III – notificar o(a) denunciante ou representante, para complementação de informações;

IV – determinar a realização de inspeção extraordinária;

V – solicitar ao setor competente, informação acerca da existência de procedimento administrativo anterior, as penalidades porventura aplicadas, a natureza jurídica da nomeação, a circunstância de o arguido estar em estágio probatório, ou qualquer outra informação relevante sobre a sua conduta funcional e ética;

VI – solicitar laudo do setor médico do Tribunal acerca das condições de saúde física e mental, bem como da capacidade laboral do denunciado(a) ou representado(a); e

VII – determinar a realização de outras diligências para apurar os atos irregulares relatados.

§ 1º O prazo para a manifestação prevista nos incisos II e III é de cinco dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Para o atendimento das diligências mencionadas no inciso V e a elaboração do laudo médico a que se refere o inciso VI, o prazo será de, no máximo dez dias úteis, a depender da complexidade e da dificuldade para a obtenção das informações requeridas, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 37. Concluída a instrução da denúncia ou da representação, o(a) Corregedor(a) deverá:

I - tratando-se de servidor(a), caso haja indícios concretos de materialidade, autoria e nexo de causalidade,

receber a denúncia ou representação e instaurar a sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), podendo também determinar o acompanhamento do(a) servidor(a) pela área de saúde do Tribunal e/ou encaminhar os elementos para as Comissões de Ética ou CPEAD;

II - tratando-se de membro, havendo indícios concretos de materialidade, autoria e nexo de causalidade, receber denúncia ou representação e propor ao Plenário, em sessão reservada, por maioria absoluta de votos, a abertura de sindicância ou PAD;

III - determinar o arquivamento se considerar inepta ou improcedente a denúncia ou a representação.

§ 1º Caso seja recebida a denúncia ou representação em face de membro desta Corte, o(a) Corregedor(a) será o relator(a) nato da Sindicância, salvo impedimentos legais, cabendo quanto ao PAD o sorteio de relator(a).

§ 2º No curso da instrução da denúncia ou representação, uma vez comprovada a ocorrência de incidente de insanidade mental ou de problema de saúde física mediante laudo médico, e desde que essas condições tenham sido decisivas para a prática das irregularidades apuradas, poderá o processo ser arquivado.

§ 3º A Corregedoria providenciará a comunicação do arquivamento da denúncia ou da representação considerada inepta ou improcedente ao(a) respectivo(a) denunciante ou representante.

§ 4º O arquivo das denúncias e representações recebidas deverá ser mantido de forma sigilosa.

Art. 38. Pelo exercício irregular da função pública, o(s) membro(s) e servidore(a)s do Tribunal de Contas respondem administrativamente, sem prejuízo das instâncias penal e civil.

Art. 39. Em qualquer tempo, no decorrer das atividades investigativas previstas neste Capítulo, verificando o(a) Corregedor(a) que existem indícios de infração penal e/ou improbidade administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público Estadual, independentemente da instauração do processo disciplinar.

Art. 40. Quando a infração também estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público competente para instauração da ação penal, ficando trasladado no Tribunal.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DISCIPLINAR

Art.41. O controle de disciplina do(s) membro(s) e servidore(a)s do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão será realizado por meio de:

I – prevenção;

II – mediação ou conciliação;

III – correção;

IV– ajustamento de conduta; e

V – aplicação de sanções.

Art. 42. O rito dos procedimentos administrativos disciplinares atinentes a membros e servidores(as) serão regulamentados por ato normativo próprio deste Tribunal, bem como obedecerão à legislação de regência do regime disciplinar da respectiva categoria.

§ 1º Os procedimentos disciplinares que envolvam Conselheiro(a) ou Conselheiro(a)-Substituto(a) obedecerão ainda às disposições do Estatuto da Magistratura (LOMAN), bem como das leis especiais que conferem direitos e deveres aos magistrados.

§ 2º O(A) Corregedor(a) poderá optar por instrumentos de mediação ou de ajustamento de conduta, como alternativa ao procedimento disciplinar e à punição, com vistas à reeducação do(a) infrator(a).

§ 3º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I – reparação do dano causado;

II – retratação do(a) interessado(a);

III – participação em cursos com vistas à correta compreensão dos seus deveres e proibições, ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;

V – cumprimento de metas de desempenho;

VI – sujeição aos controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 43. A Comissão Permanente de Procedimento Disciplinar (CPPD), instituída pelo(a) Corregedor(a) e vinculada à estrutura da Corregedoria, será composta por no mínimo seis membros, escolhidos entre os servidores do Tribunal ocupantes de cargo efetivo e estáveis, preferencialmente bacharéis em Direito, à qual compete apurar as responsabilidades de servidor(a) por suposta infração cometida no exercício das atribuições do cargo no qual se encontra investido(a), ou que tenha relação com essas.

§ 1º O(A) presidente da comissão permanente será designado(a) pelo(a) Corregedor(a).

§ 2º O(s) membro(s) da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do(a) investigado(a) e serão designados para um mandato de dois anos.

§ 3º A Comissão Permanente será subordinada administrativamente à Corregedoria, mas independente e autônoma funcionalmente.

§ 4º Em caso de renúncia, de impedimento ou de necessidade de substituição de um membro, o(a) Corregedor(a) designará um(a) substituto(a) para complementar o mandato restante.

§ 5º Compete ao(s) membro(s) da comissão participar das reuniões destinadas à sua organização e de cursos de capacitação.

§ 6º Poderão ser designado(a)s, junto à CPPD, outro(a)s servidore(a)s para participar das atividades a que se refere o § 5º, como membro(s) em formação e aptos a atuar como secretário(a)s, se requerido(a) pelo(a) presidente da comissão.

§ 7º Não poderá integrar a CPPD o(a) servidor(a) que:

I – for cônjuge, companheiro(a) ou parente do(a) investigado(a), consanguíneo(a) ou afim, até o terceiro grau;

II – estiver respondendo a Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar;

III – tendo sofrido penalidade, ainda não tenha obtido cancelamento do conseqüente registro;

IV – estiver cumprindo o estágio probatório.

Art. 44. O planejamento da capacitação do(s) membro(s) da Comissão Permanente ficará a cargo da Corregedoria, à qual a CPPD está vinculada.

Art. 45. O(s) membro(s) da comissão processante deverão atuar de forma independente e imparcial, com o compromisso de manter sigilo e confidencialidade em relação às informações obtidas durante as investigações disciplinares.

§ 1º Em caso da ocorrência dos impedimentos previstos no regime disciplinar, o membro deverá comunicar imediatamente o(a) Corregedor(a) a situação impeditiva.

§ 2º Até a entrega do relatório conclusivo e o encaminhamento a(o) Corregedor(a), para o julgamento, o(s) membro(s) da comissão processante são responsáveis solidariamente pela guarda dos documentos do processo para os quais foram designados(as).

CAPÍTULO IX

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Das decisões proferidas pelo(a) Corregedor(a), caberá recurso administrativo ao Tribunal Pleno, uma única vez, pela parte interessada, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. O(A) Corregedor(a) poderá, no mesmo prazo, reconsiderar a decisão recorrida, ou, caso contrário, deverá submeter o recurso à apreciação do Pleno.

Art. 47. A ação disciplinar atinente a servidor(a) da Secretaria do Tribunal prescreverá na forma do art. 233 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 6.107/94).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os atos, expedientes e decisões da Corregedoria serão comunicados aos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, objetivando a celeridade e efetividade dos serviços.

Art. 49. A RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 001, DE 21 DE JANEIRO DE 2000 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), passará a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO XII

COMPETÊNCIA DO(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL (NR)

Art. 94. Compete ao Presidente:

I– dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de sua Secretaria, observado, no que couber, o disposto no art. 98 desta Resolução; (NR)

XXXV– criar Comissões Temporárias e designar os seus membros e ainda os das Comissões Permanentes, com aprovação do Tribunal Pleno, à exceção da Comissão Permanente de Procedimento Disciplinar e Comissões Correicionais, que são designadas pelo Corregedor e vinculadas à estrutura da Corregedoria; (NR)

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXV, XXXIII e XXXV. (NR)

CAPÍTULO XIV

COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR E DO OUVIDOR

Art. 98. Compete ao Corregedor:

- I – exercer os encargos de inspeção e correição nos órgãos do Tribunal e unidades da Secretaria;
- II – elaborar o plano de correição anual para o exercício subsequente e apresentá-lo ao Tribunal Pleno até a última sessão do ano, podendo alterá-lo ao longo do exercício, observados os critérios de conveniência e oportunidade;
- III – propor ao Plenário as medidas cabíveis para corrigir omissões, irregularidades ou falhas estruturais identificadas, bem como para melhorar o desempenho;
- IV – auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal de Contas, verificando o bom desempenho dos órgãos integrantes da estrutura deste, no que concerne ao cumprimento das instruções próprias reguladoras da matéria, propondo ao Tribunal Pleno as medidas corretivas necessárias;
- V – avaliar o desempenho do(s) membro(s) do Tribunal e servidores(as) das unidades da Secretaria no exercício das respectivas funções;
- VI – expedir portarias, no âmbito das atividades da Corregedoria em casos concretos;
- VII – expedir recomendações aos órgãos do Tribunal e unidades da Secretaria, com a finalidade de padronizar, unificar, racionalizar e aperfeiçoar os procedimentos administrativos, interpretando, ou não, norma já existente, até o advento de norma específica sobre o assunto;
- VIII – expedir ordens de serviço aos órgãos do Tribunal e unidades da Secretaria, formalizando uma solicitação interna de trabalho, atividade ou serviço específico atinente às competências do Tribunal, para que sejam realizadas de maneira organizada e eficiente;
- IX – requisitar informações sobre qualquer processo, membro(a), servidor(a) ou órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e unidades da Secretaria, aos setores competentes;
- X – monitorar o cumprimento das deliberações do Pleno, Câmaras ou Relator, bem como das metas e prazos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal;
- XI – avocar processos que se encontrem em unidades da Secretaria do Tribunal, objeto de reclamação de morosidade, devidamente fundamentada, dando os encaminhamentos necessários;
- XII – nomear os membros das comissões processantes disciplinares e correicionais, solicitando à Presidência, caso necessário, a disponibilização desses servidores;
- XIII – realizar a análise preliminar das denúncias e representações disciplinares atinentes a servidores da Secretaria e membros do Tribunal;
- XIV – atuar como mediador(a) nas sessões de mediação em âmbito disciplinar, permitida a delegação a servidor(a) lotado(a) no Gabinete da Corregedoria;
- XV – instaurar, de forma concorrente com o Presidente do Tribunal, o processo administrativo disciplinar e a sindicância em face dos servidores da Secretaria;
- XVI – propor ao Plenário, em sessão reservada, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face de membro, por maioria absoluta de votos;
- XVII – relatar o processo administrativo disciplinar e a sindicância em face dos servidores da Secretaria e, após conclusão dos trabalhos da comissão processante e propor ao Presidente a aplicação das penalidades e medidas corretivas, na forma da lei;
- XVIII – relatar ao Tribunal Pleno, em sessão reservada, a sindicância referente a deveres dos(as) conselheiros(as) e conselheiros(as)-substitutos(as) do Tribunal de Contas;
- XIX – relatar todos os recursos na esfera administrativa efetuados contra atos da Presidência do Tribunal;
- XX – fomentar boas práticas de governança, compliance e integridade no âmbito do TCE/MA;
- XXI – apresentar ao Plenário, até a segunda sessão do ano subsequente, relatório anual das atividades da Corregedoria no exercício anterior;
- XXII – homologar o resultado das avaliações relativas ao estágio probatório e as avaliações periódicas de desempenho dos(as) servidores(as);
- XXIII – desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como as determinadas pelo Plenário;
- XXIV – encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas as recomendações expedidas no exercício anterior para consolidação e normatização;
- XXV – propor Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aos membros e servidores(as) desta Corte;
- XXVI – celebrar acordos de cooperação técnica com outros tribunais, órgãos ou setores, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correicional.

XXVII – exercer outras atribuições conferidas por lei, ato normativo do Tribunal, Presidência ou pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos, o Corregedor será substituído pelo Conselheiro mais antigo que não estiver exercendo a função de Presidente, Vice-Presidente ou Ouvidor.” (NR)

Art. 50. A RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 242, DE 15 DE ABRIL DE 2015, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. A comunicação que verse sobre elogio, sugestão de aprimoramento, crítica ou reclamação e sobre denúncia ou representação referente a desvio de conduta de servidor efetivo, comissionado ou cedido será imediatamente encaminhada à Corregedoria do Tribunal, com fulcro no art. 98, inciso XIII, da Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), para conhecimento e providências.” (NR)

Art. 51. A RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 408, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. O Gabinete da Corregedoria (GCORE) tem por finalidade desempenhar as atividades técnicas e administrativas necessárias ao exercício das competências e das atribuições do Corregedor do TCE/MA.” (NR)

Art. 52. Os prazos contidos nesta Resolução serão contados em dias úteis.

Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão resolvidas pelo Plenário.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís/MA, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Corregedora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 416, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui a Política de Prevenção e de Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas competências constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV) e que são proibidas todas as formas de discriminação (art. 3º, inciso IV) e assegurados os direitos à saúde e à segurança no trabalho (arts. 6º, caput, e 7º, inciso XXII, c/c O art. 39, § 3º), bem como a inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, inciso X);

CONSIDERANDO o Programa de Prevenção e de Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, instituído pela Lei Federal nº. 14.540, de 3 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que o art. 98 da Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 (Regimento Interno do TCE/MA) estabelece a competência do Corregedor para realizar as correições e as inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, bem como de seus membros e servidores;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, bem como os Princípios de Yogyakarta, Indonésia, em 26 de março de 2017, sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero;

CONSIDERANDO a Convenção nº. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, inclusive da violência de gênero;

CONSIDERANDO o Objetivo 5, Igualdade de Gênero, e o Objetivo 8, Trabalho Decente e Crescimento Econômico, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que

instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

CONSIDERANDO a Cartilha de Conscientização e Combate aos Assédios Moral e Sexual nos Tribunais de Contas, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria IRB nº 04/2021, a partir de pesquisa pioneira sobre o tema, realizada pelo Instituto Rui Barbosa (IRB);

CONSIDERANDO a Carta de Compromisso firmada pelos Conselheiros Corregedores e Ouvidores, por ocasião do Encontro Nacional de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas Brasileiros, em 21 de setembro de 2022, que prevê o apoio a ações e a iniciativas do Instituto Rui Barbosa voltadas à campanha de conscientização e de combate ao assédio moral e sexual nos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 331, de 26 de agosto de 2020 (que alterou a Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012), que trata do Modelo e Políticas de Gestão de Pessoas do TCE/MA, com o objetivo de estimular o desenvolvimento e competência profissional em um ambiente apropriado no Tribunal de Contas, haja vista sua missão, visão, valores, cultura, diretrizes, objetivos estratégicos e a obtenção de resultados efetivos que aprimoram a gestão pública;

CONSIDERANDO que o assédio sexual viola o direito à liberdade sexual, à intimidade, à vida privada, à igualdade de tratamento e ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro, atentando contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho;

CONSIDERANDO que as práticas de assédio e de discriminação são formas de violência psicológica que afetam a vida dos servidores e dos colaboradores, comprometendo sua identidade, sua dignidade e suas relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, inclusive a morte, constituindo risco psicossocial concreto e relevante na organização do trabalho;

CONSIDERANDO os fatos e fundamentos constantes do Processo SPE nº 3397/2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Instituir a Política de Prevenção e de Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do TCE/MA.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se a todas as condutas de assédio e de discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no TCE/MA, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, em suas dependências ou em viagens a trabalho, redes sociais e aplicativos de comunicação, inclusive aqueles contra estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários, terceirizados e visitantes.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – agressões pontuais: atos hostis ou ofensivos praticados de forma descontínua e momentânea, geralmente como uma reação impulsiva e sem intenção de prejudicar permanentemente a outra pessoa;

II – assédio moral: comportamentos ou omissões repetitivos e duradouros, direcionados a alvos específicos, com intenção de prejudicar, de anular ou de excluir, e que possuem natureza agressiva e mal intencionada, podendo influenciar o coletivo como efeito secundário, embora não seja seu propósito final;

III – assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou por métodos gerenciais, que visem a obter engajamento intensivo ou a excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais;

IV – assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, por gestos, por contatos físicos ou por outros meios, com o efeito de perturbar ou de constranger a pessoa, de afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

V – discriminação: compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, na etnia, na cor, no sexo, no gênero, na religião, na deficiência, na opinião política, na ascendência nacional, na origem social, na idade, na orientação sexual, na identidade e na expressão de gênero, ou em qualquer outra conduta que atente contra o reconhecimento ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos e das liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública;

VI – saúde no trabalho: dinâmica de construção contínua, em que estejam assegurados os meios e as condições para a construção de uma trajetória em direção ao bem-estar físico, mental e social, considerada em sua relação específica e relevante com o trabalho;

VII – cooperação: mobilização, pelas pessoas, de seus recursos subjetivos para, juntas, superarem coletivamente as deficiências e as contradições que surgem da organização prescrita do trabalho e da concordância entre singularidades por meio da construção dialogal de regras formais e informais, de técnicas e da consciência ética, que orientam o trabalho real;

VIII – cooperação horizontal, vertical e transversal: respectivamente, a cooperação entre os pares e os membros de equipes de trabalho; entre os ocupantes de diferentes níveis da linha hierárquica, sempre no duplo sentido ascendente- descendente; entre integrantes da organização e usuários, beneficiários, auxiliares e advogados, assim como integrantes de outras equipes ou instituições correlatas;

IX – gestão participativa: modo de gestão que promove a valorização e o compartilhamento da experiência de trabalho; a cooperação, a deliberação coletiva e a participação integrada de membros e servidores em pesquisas, em consultas, em grupos gestores, com o objetivo de identificar problemas e de propor melhorias institucionais e no ambiente de trabalho;

X – risco: toda condição ou situação de trabalho que tenha o potencial de comprometer o equilíbrio físico, psicológico e social dos indivíduos, de causar acidente, doença do trabalho e/ou profissional; e

XI – transversalidade: integração dos conhecimentos e das diretrizes sobre assédio e discriminação ao conjunto das políticas e estratégias de ação institucionais, de modo a garantir sua implementação em todas as dimensões da organização.

Art. 3º Constituem situações que podem configurar assédio moral, dentre outras:

I – desqualificar, subestimar, humilhar, difamar, reiteradamente, por meio de palavras, de gestos ou de atitudes, a autoestima ou a imagem;

II – submeter à situação vexatória, transmitindo informações falaciosas, comentários maliciosos, fazendo referência ou tratando de modo jocoso ou desrespeitoso;

III – ofender, espalhar boatos, fazer críticas ou brincadeiras sobre a vida pessoal, as particularidades físicas, emocionais ou sexuais, ou postar mensagens de igual teor nas redes sociais;

IV – atribuir apelidos, fazer gestos ou sinais, de natureza ofensiva, para desmoralizar ou ridicularizar, incorrendo na mesma infração quem os estimular, difundir ou reproduzir;

V – subestimar, em público, as aptidões e as competências;

VI – manifestar publicamente desdém ou desprezo pelo produto do trabalho;

VII – desrespeitar a limitação individual, temporária ou permanente, inclusive decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas deficiências;

VIII – descumprir, ameaçar ou dificultar de maneira injustificada a fruição de direitos, como jornada de trabalho, férias, licenças, dentre outros;

IX – impor condições e regras de trabalho personalizadas mais severas do que as aplicadas a outros profissionais integrantes da mesma categoria;

X – preterir, em quaisquer escolhas, em função de raça, de sexo, de nacionalidade, de cor, de idade, de religião, de deficiência, de posição social e de orientação política, sexual ou filosófica;

XI – criar um ambiente de trabalho intimidante, hostil e ofensivo, em decorrência de discursos e práticas sexistas e LGBTfóbicas, resultando em obstáculos à igualdade entre os sexos; e

XII – praticar quaisquer outras condutas que tenham por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de uma pessoa ou grupo específico, atentando contra seus direitos ou sua dignidade e comprometendo sua saúde física ou mental ou, ainda, seu desenvolvimento profissional.

§ 1º As situações enumeradas nos incisos deste artigo são exemplificativas e não excluem outras que possam configurar assédio moral.

§ 2º Pode, ainda, constituir assédio moral coagir, cooptar ou praticar represálias contra testemunha para obstruir a devida apuração dos fatos geradores de assédio moral, sexual ou de discriminação.

§ 3º Não configura assédio moral o estabelecimento de metas de desempenho e de produtividade para servidores, estagiários, prestadores de serviços e outros colaboradores.

Art. 4º Constituem situações que podem configurar assédio moral organizacional, dentre outras:

I – gestão por estresse, por injúria ou por medo;

II – premiações negativas, ameaças, cobranças exageradas.

§ 1º As situações enumeradas nos incisos deste artigo são exemplificativas e não excluem outras que possam configurar assédio moral organizacional.

§ 2º O assédio moral organizacional é diferente do uso adequado do poder de gestão, que é legítimo no que se refere a certas exigências de desempenho e de produtividade, deixando de ser legítimo quando estiver permeado

de condutas abusivas e que atentem contra a dignidade humana.

Art. 5º Constituem situações que podem configurar assédio sexual, dentre outras:

- I – fazer críticas ou brincadeiras sobre particularidades físicas ou sexuais;
- II – seguir, espionar ou realizar abordagem com intuito sexual;
- III – insinuar ou agredir com gestos ou propostas sexuais;
- IV – realizar conversas indesejáveis sobre sexo;
- V – constranger com piadas ou expressões de conteúdo sexual e com frases de duplo sentido;
- VI – declarar palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual;
- VII – realizar insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual;
- VIII – realizar convites impertinentes, chantagens ou pressionar para participar de encontros e saídas com intuito sexual;
- IX – fazer ameaças, veladas ou explícitas, de perdas significativas, de represálias, perturbação, ofensa, ou promessas de obtenção de benefícios em troca de favores sexuais;
- X – realizar contato físico de forma inadequada, tocar ou criar situações de contato corporal sem consentimento recíproco, com conotação sexual;
- XI – praticar outras condutas que tenham por objetivo ou efeito constranger, ou perturbar, para a obtenção de vantagens ou de favorecimentos sexuais, por meio de comportamentos indesejáveis, afetando a dignidade de uma pessoa ou de um grupo específico, criando um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador.

Parágrafo único. As situações enumeradas nos incisos deste artigo são exemplificativas e não excluem outras que possam configurar assédio sexual.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A Política de que trata esta Resolução orienta-se pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – não discriminação e respeito à diversidade;
- III – saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;
- IV – gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;
- V – reconhecimento do valor social do trabalho;
- VI – valorização da subjetividade, da vivência, da autonomia e das competências do profissional;
- VII – primazia da abordagem preventiva;
- VIII – transversalidade e integração das ações;
- IX – responsabilidade e proatividade institucionais;
- X – sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;
- XI – proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;
- XII – resguardo da ética profissional; e
- XIII – construção de uma cultura de respeito mútuo, de igualdade de tratamento e de soluções dialogadas para os conflitos no trabalho.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º Esta Política rege-se pelas seguintes diretrizes gerais:

- I – a abordagem das situações de assédio e de discriminação deverá levar em conta a sua relação com a organização e a gestão do trabalho, bem como as suas dimensões sociocultural, institucional e individual;
- II – as unidades do TCE/MA promoverão ambiente organizacional de respeito à diferença e à não discriminação, bem como políticas, estratégias e métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, e orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Resolução;
- III - as estratégias institucionais de prevenção e de combate ao assédio e à discriminação priorizarão:
 - a. o desenvolvimento e a difusão de experiências e de métodos de gestão e de organização laboral que promovam saúde, sustentabilidade e segurança no trabalho;
 - b. a promoção de política institucional de escuta, de acolhimento e de acompanhamento de pessoas; e
 - c. o incentivo às abordagens de práticas restaurativas para resolução de conflitos;
- IV – os programas de aperfeiçoamento e de capacitação, especialmente os de desenvolvimento gerencial,

deverão prever em seus currículos e itinerários formativos os temas da prevenção e do enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho, bem como do respeito à diversidade e de outros conteúdos correlatos, relacionando-os com os processos de promoção à saúde no trabalho;

V – os gestores das unidades deverão promover ambiente de diálogo, de cooperação e de respeito à diversidade humana e adotar métodos de gestão participativa e de organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;

VI – a Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), a Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), a Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a Corregedoria (COREG) e a Comissão de Ética, Gestão de Pessoas e Processo Produtivo Interno e a Assessoria de Comunicação (ASCOM) promoverão ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara e objetiva e estratégia de comunicação alinhada à abordagem de intervenção;

VII – a prevenção e o enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho serão pautados por abordagem transversal, cabendo a cada unidade do TCE/MA contribuir para a efetividade desta Política de acordo com suas atribuições e responsabilidades;

VIII – as unidades do TCE/MA atuarão no sentido de sensibilizar os membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, sobre relações saudáveis de trabalho, chamando a atenção para os riscos e os potenciais prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias;

IX – será criada a Comissão de Prevenção e de Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e da Discriminação (CPEAD), que deverá analisar, orientar e dar encaminhamentos referentes as denúncias recebidas;

X - será oportunizada adequada capacitação aos membros da Comissão de Prevenção e de Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e da Discriminação (CPEAD), para uma atuação ética, ágil e efetiva.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO DE ASSÉDIO OU DE DISCRIMINAÇÃO

Art. 8º Toda conduta que possa configurar assédio ou discriminação poderá ser comunicada à Ouvidoria do TCE/MA, através do canal de denúncias via internet, respeitado o sigilo, por meio de formulário próprio, podendo ser formalizada por:

I – qualquer pessoa que se perceba alvo/vítima de assédio ou de discriminação no trabalho;

II – qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio ou discriminação no trabalho.

§1º Caberá à Secretaria de Tecnologia e Inovação – SETIN, disponibilizar no âmbito do canal de manifestações da Ouvidoria na internet, aba específica disponibilizada para comunicação de assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

§ 2º É necessário que a comunicação de assédio ou de discriminação contenha a descrição das ações ou das condutas que motivaram a alegação do fato, identificando as pessoas envolvidas, sendo permitida a juntada de documentos e de elementos comprobatórios da alegação.

§ 3º Após o registro, a comunicação de assédio ou de discriminação será encaminhada de forma sigilosa à Corregedoria se for referente a Membros do Tribunal (art. 15 da Resolução TCE/MA nº 242/2015); e à Presidência, se for referente a servidor efetivo, comissionado, estagiário, terceirizado, prestador de serviços ou visitante; e ao Procurador-Geral se a denúncia for direcionada a Membros do Ministério Público de Contas (parágrafo único do art. 15 da Resolução TCE/MA nº 242/2015).

§ 4º Verificado pela autoridade competente que a comunicação trata de assédio ou de discriminação, os autos serão remetidos à CPEAD para análise do fato comunicado, orientação e demais encaminhamentos.

§ 5º A tramitação da comunicação do fato poderá ocorrer em concomitância com a atuação da Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), conforme as ações descritas no Capítulo VI desta Resolução, e com as práticas restaurativas, porventura necessárias à resolução de conflitos e à promoção de ambiente de trabalho saudável.

§ 6º Se a pessoa que se perceber vítima de assédio ou discriminação considerar inviável o tratamento do fato no âmbito da CPEAD ou entender desnecessárias as ações previstas pela SUVID, ela poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio dos autos à Corregedoria.

§ 7º A pessoa que se perceber vítima de assédio ou de discriminação, quando julgar conveniente, poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, de serviços de apoio, de organizações da sociedade civil ou de pessoas de sua confiança, sem nenhum prejuízo do encaminhamento da comunicação do fato às instâncias institucionais.

§ 8º Potenciais casos de assédio, assim entendidos aqueles ainda não configurados, poderão ser comunicados à

CPEAD para o desenvolvimento de campanhas preventivas e demais providências cabíveis.

Art. 9º Todas as informações relacionadas à comunicação dos fatos tratadas nesta Resolução terão caráter sigiloso e confidencial durante toda a tramitação, para preservação da intimidade dos envolvidos, sendo conhecidas exclusivamente por aqueles que, em função de condição inerente ao efetivo exercício do cargo, da função, da atividade específica ou na qualidade de parte interessada, tenham necessidade de conhecer o assunto, conforme legislação vigente sobre acesso à informação.

Art. 10. Nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer espécie de sanção por ter denunciado ou testemunhado atitudes definidas nesta Resolução, salvo em caso comprovado de relato inverídico ou de má-fé.

CAPÍTULO VI

DO ACOLHIMENTO, DO SUPORTE E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 11. O TCE/MA manterá, por meio da Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), canal permanente de acolhimento, de escuta, de acompanhamento e de orientação a todas as pessoas afetadas por situações de assédio e de discriminação no âmbito institucional, resguardado o sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho, independentemente da formalização da comunicação de conduta que possa configurar assédio ou discriminação.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive de equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e, também, de orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e de discriminação no trabalho.

Art. 12. As ações de acolhimento e de acompanhamento serão pautadas pela lógica do cuidado para pessoas expostas a riscos psicossociais da organização de trabalho e, portanto, terão caráter distinto e autônomo em relação a procedimentos formais de natureza disciplinar.

Art. 13. A escuta e o acompanhamento, observados métodos e técnicas profissionais, propiciarão atenção humanizada e centrada na necessidade da pessoa, respeitando seu tempo de reflexão e de decisão, sua integridade psíquica, autonomia e liberdade de escolha.

Parágrafo único. O processo de acompanhamento será pautado pelas alternativas de suporte disponíveis, pelas orientações e encaminhamentos previstos nesta Política, respeitadas as escolhas quanto ao modo de enfrentar a situação de assédio ou de discriminação.

Art. 14. Frente a riscos psicossociais relevantes, a SUVID poderá prescrever ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à Presidência do Tribunal a realocação dos servidores envolvidos, com a anuência deles, para outra unidade.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO (CPEAD)

Art. 15. A Comissão de Prevenção e de Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e da Discriminação (CPEAD) a ser constituída pelo TCE/MA, será composta da seguinte forma:

- I – pelo Conselheiro Corregedor, que presidirá a Comissão;
- II – pelo Gestor da Secretaria de Gestão – SEGES;
- III – pelo Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas - UNGEP;
- IV – pelo Gestor da Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID;
- V – por um servidor indicado pela Presidência;
- VI – por um servidor indicado pela Corregedoria.

§ 1º No ato de designação serão indicados titulares e suplentes da Comissão, preferencialmente com presença de integrantes mulheres, bem como a representatividade de pessoas autodeclaradas pretas e pardas, servidores com deficiência e membros da comunidade LGBTQIA+.

§ 2º A CPEAD terá as seguintes atribuições:

- I – receber as comunicações de assédios ou de discriminação, encaminhadas pela autoridade competente;
- II – analisar previamente a comunicação do fato, que consistirá na verificação da existência de elementos mínimos de materialidade e de autoria, indispensáveis à sua apuração;
- III – arquivar a comunicação quando não verificados elementos mínimos de materialidade e de autoria, indispensáveis à sua apuração;
- IV – propor a conciliação, quando possível;
- V – orientar e verificar a necessidade e o interesse da pessoa que se sente vítima de assédio ou de discriminação em receber o suporte e a orientação do serviço de apoio da SUVID;

- VI – manter os registros das comunicações das denúncias encaminhadas pela Ouvidoria;
- VII – articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos relacionados com os da Comissão;
- VIII – sugerir medidas de prevenção, de orientação e de enfrentamento do assédio ou da discriminação no trabalho, podendo elaborar para tal fim cartilhas, manuais e vídeos;
- IX – solicitar relatórios, estudos e pareceres às unidades do TCE/MA, resguardados o sigilo e o compromisso ético profissional das áreas técnicas envolvidas;
- X – contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio ou de discriminação;
- XI – monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção desta Política; e
- XII – sugerir à Presidência do Tribunal a realocação dos servidores envolvidos, com sua anuência, para outra unidade, se for o caso;

§ 3º A CPEAD prevista nesta Resolução não substitui as comissões processantes disciplinares e correicionais.

§ 4º O Presidente da Comissão avaliará a oportunidade, a conveniência ou a pertinência da atuação da Corregedoria, entre outros casos:

- I – ocorrência de quaisquer formas de retaliação ao comunicante que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio ou de discriminação;
- II – existência de ambiente, de prática ou de situação favorável ao assédio moral ou à discriminação;
- III – necessidade de fazer recomendações e adotar providências, tais como:
 - a. apuração de notícias de assédio ou de discriminação;
 - b. proteção das pessoas envolvidas;
 - c. preservação das provas;
 - d. garantia da lisura e do sigilo das apurações;
 - e. promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;
 - f. mudanças de métodos e de processos na organização do trabalho;
 - g. melhorias das condições de trabalho;
 - h. aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;
 - i. ações de capacitação e de acompanhamento de gestores e servidores;
 - j. realização de campanha institucional de informação e de orientação;
 - k. celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção e enfrentamento do assédio ou da discriminação

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 16. Os assédios e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005); no Estatuto dos Servidores do Estado (Lei – Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994); Código de Ética de Membros do TCE/MA (Resolução TCE/MA nº 282, de 30 de agosto de 2017); Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Resolução TCE/MA nº 283, de 30 de agosto de 2017); e nas demais leis e atos normativos pertinentes,

§ 1º Em razão de denúncia fundamentada, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a situação de assédio ou de discriminação será apurada, conforme o caso, mediante processo ético e/ou procedimento disciplinar instaurado pela autoridade competente.

§ 2º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédios ou de discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 17. Caso haja necessidade de preservação da integridade da vítima ou de testemunhas durante o período do procedimento disciplinar, a autoridade competente poderá solicitar a remoção da vítima ou do acusado de sua unidade.

Art. 18. Em caso de indícios da ocorrência de assédio ou de discriminação imputado aos terceirizados, colaboradores ou estagiários, o fato deverá ser encaminhado à empresa contratante, bem como ao fiscal do Contrato, para conhecimento e providências cabíveis, sem prejuízo da adoção de providências no âmbito do Tribunal.

Art. 19. Configurada a má-fé na denúncia, o servidor responderá administrativamente e ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 20. Constatando-se pela CPEAD que a infração é tipificada como ilícito penal, a autoridade competente remeterá uma cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da abertura imediata do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IX FLUXO DO PROCEDIMENTO

Art.21. O fluxo de procedimento referente a denúncia de assédios moral, sexual ou discriminação, deverá seguir o rito conforme apresentado no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Será dado amplo conhecimento desta Política aos membros, servidores, estagiários, prestadores de serviços e colaboradores que atuam no Tribunal, bem como dos instrumentos e dos canais disponíveis para garantir sua efetividade.

Art. 23. As vítimas de assédio ou de discriminação poderão ser encaminhadas, a pedido, para apoio psicológico, no setor psicossocial.

Parágrafo único. O Tribunal poderá contratar profissionais ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, para melhor prestar atendimento às vítimas de assédios ou de discriminação.

Art. 24. A Corregedoria poderá utilizar os registros de comunicações de irregularidades que envolvam assédio moral, assédio sexual ou discriminação no ambiente de trabalho, para as atividades no âmbito de sua competência.

Art. 25. A Política de Prevenção e de Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelo Tribunal, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores.

Art. 26. Nos casos de retaliação a terceirizados, estagiários, prestadores de serviços ou colaboradores que tenham noticiado assédio ou discriminação, mesmo após eventual rescisão do contrato do prestador de serviços, a CPEAD deverá analisar a possibilidade de representação aos órgãos próprios do Tribunal, ao Ministério Público do Trabalho, ao órgão do Governo Federal responsável pelo Trabalho e Emprego e à Defensoria Pública para as responsabilizações cabíveis.

Art. 27. Compete à Presidência, em atuação conjunta com a Corregedoria, dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, bem como decidir os casos omissos.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ANEXO I - FLUXO DE DENÚNCIAS DE ASSÉDIOS MORAL, SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO

1) Denúncia em face de Servidores:

Ouvidoria (Análise Preliminar) -> Presidência (Comunicação dos fatos aos envolvidos) -> CPEAD (tramitação) -> Presidência;

2) Denúncia em face de Membros:

Ouvidoria (Análise Preliminar) -> Corregedoria do TCE/MA (Comunicação dos fatos aos envolvidos e Juízo de Admissibilidade) -> CPEAD (tramitação) -> Corregedoria do TCE/MA;

3) Denúncia em face de Procurador do Ministério Público de Contas (MPC):

Ouvidoria (Análise Preliminar) -> Procurador-Geral do MPC (Comunicação dos fatos aos envolvidos) -> Corregedoria do MPC (Juízo de admissibilidade) -> CPEAD (tramitação) -> Corregedoria do MPC.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6788/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário (a): Ubirajara de Jesus Gonçalves Ramos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, composta por vencimento – base e do anuênio, no percentual de 35%, a Ubirajara de Jesus Gonçalves Ramos, matrícula nº 29674-2, no cargo de Professor, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3669/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, composta por vencimento – base e do anuênio, no percentual de 35%, a Ubirajara de Jesus Gonçalves Ramos, matrícula nº 29674-2, no cargo de Professor, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 91, em 15 de maio de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8543/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6795/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Oneides Espindola Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e cm paridade a Oneides Espindola Sousa, matrícula nº 294533-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3670/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e cm paridade a Oneides Espindola Sousa, matrícula nº 294533-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 213, em 07 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8550/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6804/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Socorro Pinheiro Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Maria do Socorro Pinheiro Sousa, matrícula nº 269811-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3671/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Maria do Socorro Pinheiro Sousa, matrícula nº 269811-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 207, de 30 de outubro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8551/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6856/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Leni de Almeida Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Leni de Almeida Santos, matrícula nº 263832-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3672/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Leni de Almeida Santos, matrícula nº 263832-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 213, de 07 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8568/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6878/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Conie Frances Rodrigues Monteles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Conie Frances Rodrigues Monteles, matrícula nº 0000993543, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3673/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Conie Frances Rodrigues Monteles, matrícula nº 0000993543, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 185, de 01 de outubro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer

ministerial nº 8582/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6596/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: -

Beneficiário (a): Fernando Gaspar Da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, composta por vencimento – base e do anuênio, no percentual de 35%, a Fernando Gaspar da Silva, Matrícula nº 69465-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, Classe II, Nível VIII, Padrão “J”, lotado na Coordenação de Análise de Processos da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3661/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, composta por vencimento – base e do anuênio, no percentual de 35%, a Fernando Gaspar da Silva, Matrícula nº 69465-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, Classe II, Nível VIII, Padrão “J”, lotado na Coordenação de Análise de Processos da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 112, em 13 de junho de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8478/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6588/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus

Responsável: -

Beneficiário (a): Catarina de Sena Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por idade a Catarina de Sena Ferreira dos Santos, matrícula nº 0611, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3660/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por idade a Catarina de Sena Ferreira dos Santos, matrícula nº 0611, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, publicado no Edital nº 023/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8472/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6064/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Silva Oliveira Rios

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais, com paridade à Sra. Terezinha de Jesus Silva Oliveira Rios, matrícula 294655-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3654/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais, com paridade à Sra. Terezinha de Jesus Silva Oliveira Rios, matrícula 294655-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O benefício foi concedido através do ato nº 1079/2019, datado de 02/04/2019 e publicado no D.O.E nº 140 em 26/07/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8236/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral –

Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6056/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Rozilene Silva Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais, com paridade à Sra. Rozilene Silva Souza, matrícula 268944, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3652/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais, com paridade à Sra. Rozilene Silva Souza, matrícula 268944, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O benefício foi concedido através do ato nº 1120/2019, datado de 03/04/2019 e publicado no D.O.E nº 140 em 26/07/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8227/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5125/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: ---

Beneficiário (a): Antônio de Sousa Lima Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, ao Sr. Antônio de Sousa Lima Filho, matrícula nº. 134-1, no cargo de Professor III, B. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3641/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, ao Sr. Antônio de Sousa Lima Filho, matrícula nº. 134-1, no cargo de Professor III, B. O benefício foi concedido através da Portaria nº 026/2019 de 01/08/2019, publicada no D.O.M nº 2159 de 16/08/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 8106/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 22/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5028/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia

Responsável: ----

Beneficiário (a): Maria Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais à Sra. Maria Oliveira Sousa, mat. 2889-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3639/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais à Sra. Maria Oliveira Sousa, mat. 2889-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. O benefício foi concedido mediante o ato retificador nº 113/2019 datado de 27/05/2019, publicado no D. O. de Açailândia nº 813 de 19/06/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 8125/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 22/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4906/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: ----

Beneficiário (a): Mariana Mendes De Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Mariana Mendes De Souza, matrícula nº. 02511-3, no cargo de Agente Comunitário de Saúde. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3637/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de Aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Mariana Mendes De Souza, matrícula nº. 02511-3, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município. O benefício foi concedido mediante o ato nº 0009/2019 publicado no D. O. Caxias nº 3749 de 26/02/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 3056/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 31/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9158/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria da Glória Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão à Maria da Glória Reis, credora de alimentos do ex-segurado José Maria Lessa Dias, matrícula nº 309948-00, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Tese do Supremo

Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3629/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Pensão à Sra. Maria da Glória Reis, credora de alimentos do ex-segurado José Maria Lessa Dias, matrícula nº 309948-00, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c os artigos 31, I, 32, § 3º, 34, e 60, da Lei Complementar nº 073/04. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 126/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 16/01/2024, decidem pelo registro tácito do benefício, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6901/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Roberto Solano Ferro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para previdência social, a Roberto Solano Ferro, matrícula nº 0000072454, no cargo de Professor Adjunto III, Referência 03, Grupo Magistério Superior, Subgrupo do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3675/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para previdência social, a Roberto Solano Ferro, matrícula nº 0000072454, no cargo de Professor Adjunto III, Referência 03, Grupo Magistério Superior, Subgrupo do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 243, de 27 de dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8591/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6885/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Iva Fortes Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Iva Fortes Teixeira, matrícula nº 0000733774, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3674/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Maria Iva Fortes Teixeira, matrícula nº 0000733774, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 055, de 22 de março de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8585/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6563/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ---

Beneficiário (a): Maria do Socorro Silva Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais à Sra. Maria do Socorro Silva Viana, mat. 271244, no cargo de Professor I, Classe C, Ref. 06. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3659/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais com paridade à Maria do Socorro Silva Viana, matrícula 271244, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, 1, 11, 111, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e artigo 94 da Lei nº 6.107/94 e Lei nº 9.860/2013, Artigos 33, 34, I (com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017) e 35, I. O benefício foi concedido através do ato nº 1022/2019 datado de 02/04/2019 e publicado no D.O.E nº 146 em 05/08/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8465/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 27/11/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6019/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney

Responsável: ----

Beneficiário (a): Rozimar de Jesus Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais, à Sra. Rozimar de Jesus Silva Araújo, matrícula 1013710971, no cargo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Educação do Município. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3649/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais, à Sra. Rozimar de Jesus Silva Araújo, matrícula 1013710971, no cargo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Educação do Município. O benefício foi concedido através do ato nº 006/18, datado de 31/08/2018 e publicado em 31/08/2018. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8220/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5584/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Timon

Responsável: -

Beneficiário (a): Maria Concita de Moraes Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Concita de Moraes Assunção, Matrícula nº 2323-1, no cargo de Professora Classe D-7, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3643/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Concita de Moraes Assunção, Matrícula nº 2323-1, no cargo de Professora Classe D-7, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município de Timon, nº 01567, em 08 de abril de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8158/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3661/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: ---

Beneficiário (a): Maria José Santana Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria José Santana Ribeiro, matrícula nº. 900712-1, no cargo de Auxiliar Administrativo 7. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3634/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria José Santana Ribeiro, matrícula nº. 900712-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, 7. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2860/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 26/09/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6101/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ---

Beneficiário (a): Arlene Santos Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, à Sra. Arlene Santos Veloso, matrícula 876789, no cargo de Agente de Professor MI, CLASSE C, Referência 007, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3657/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão integrais mensais e com paridade, à Arlene Santos Veloso, matrícula 0000876789, no cargo de Professor MI, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoa! do(a) Secretaria da Educação de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, 1, 11, 111, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, artigo 94 e Lei nº 9.860/2013, Artigos 33, 34, II (com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017) e 35, II. O benefício foi concedido através do ato nº 684/2018 de 04/06/2018 e publicado no D.O.E nº 138 de 25/07/2018. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8255/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 24/10/2024, decidem pelo registro tácito do benefício, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº6604/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus

Responsável: -

Beneficiário (a): Livia Viana Monteles Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Livia Viana Monteles Teixeira, matrícula nº 0104, no cargo de Professora Nível Especial - Classe “E”. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3662/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Livia Viana Monteles Teixeira, matrícula nº 0104, no cargo de Professora Nível Especial - Classe “E”, publicado no Edital nº 028/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8480/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4294/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Vargas

Beneficiário(a): Silvia Cristina Ferreira Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Silvia Cristina Ferreira Brito, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4142/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição de Silvia Cristina Ferreira Brito, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Vargas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7681/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5410/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA

Responsável: Izabel Cutrim Dos Santos Neta, CPF n.º 489.062.393-00, residente na Rua do Aririzal, Quadra 02, Casa 12, Turu, CEP: 65067-190, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3619/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade da Senhora Izabel Cutrim Dos Santos Neta, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 06/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução em 02/12/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5185/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo/MA

Responsável: Moisés Rocha Bandeira, CPF nº 222.024.122-04, residente na Rua Martins Pimentel, nº. 428, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3616/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Moisés Rocha Bandeira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 04/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução em 27/11/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Parecer Prévio

Processo nº 3450/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Embargante: Miguel Rodrigues Fernandes (ex-Prefeito)

Advogados: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7876-A) e Francisco Silvino de Matos Netto (OAB/MA nº 9225)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 363/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 312/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 2476/2024, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2053/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Decisão

Processo nº 3826/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa (Presidente)

Beneficiário: Manoel Nazareno Silva Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1934/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, ao Senhor Manoel Nazareno Silva Leite, matrícula nº 367-1, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal do Município de Pindaré Mirim/MA, conforme Ato nº 12, datado de 27/10/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Pindaré Mirim/MA, edição nº 3186, datado de 27/10/2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2843/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4468/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina – IMPRESEC

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira

Beneficiário: Luzaira Cunha Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida a Luzaira Cunha Dias, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Carolina. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2581/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida a Luzaira Cunha Dias, matrícula nº 04.00007-6, no cargo de Técnico de Enfermagem, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Carolina, outorgada pela Portaria nº 36, de 01/03/2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 7780/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4343/2024 – TCE/MA

Origem: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar (FAPEDUQUE)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Marcos Antônio Aguiar Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Maria Hildenir da Silva Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1936/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Senhora Maria Hildenir da Silva Aguiar, matrícula nº 346-1, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Educação do Município de Duque Bacelar/MA, conforme Decreto nº 006, de 26/09/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7583/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3450/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Embargante: Miguel Rodrigues Fernandes (ex-Prefeito)

Advogados: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7876-A) e Francisco Silvino de Matos Netto (OAB/MA nº 9225)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 363/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Abstenção de opinião.

DECISÃO CS-TCE Nº 2476/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2053/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3244/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito no exercício financeiro de 2023

Procuradores constituídos: Heloisa Aragão de Olivera Costa, OAB/MA nº 10.045 e outros

DESPACHO Nº 376/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 12149/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 7/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de março de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de março de 2025 às 10:08:38

Processo nº 3270/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Deibson Pereira Freitas, Prefeito no exercício financeiro de 2023

DESPACHO Nº 374/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 12198/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 9/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de março de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de março de 2025 às 10:08:47

Processo nº 3266/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da câmara de vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha-MA

Responsável: Milton Nilson Vasconcelos Bastos, Presidente no exercício financeiro de 2021

DESPACHO Nº 377/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 12217/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 1/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de março de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de março de 2025 às 10:08:10

Processo nº 3137/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita no exercício financeiro de 2023

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e outros

DESPACHO Nº 375/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11580/2024, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 13/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de março de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de março de 2025 às 10:08:38

Processo n.º: 3247/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2023

Unidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 021/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 05/04/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 12209/2024 – NUFIS3, de 16/01/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 025/2025-GCSUB1/ABCB, de 21/01/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3247/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de março de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3250/2024-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício: 2023
Unidade: Gabinete do Prefeito de Satubinha
Responsável: Orlando Pires Franklin– Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 022/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 22/04/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 12221/2024 – NUFIS3, de 27/01/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 038/2025-GCSUB1/ABCB, de 11/02/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3250/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de março de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 3233/2024-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício: 2023
Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do MA/MA
Responsáveis: Adelbarto Rodrigues Santos– Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 023/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/04/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 11640/2024 – NUFIS3, de 05/12/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 023/2025-GCSUB1/ABCB, de 21/01/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3233/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de março de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 6194/2024-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito de João Lisboa/MA

Responsáveis: Vilson Soares Ferreira Lima - Prefeito

Procurador Constituído: Dra. Adriana Santos Matos - OAB-MA nº 18.101

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 014/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/04/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 10992/2024- LIDER02-SEFIS, de 10/12/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 024/2025-GCSUB1/ABCB, de 21/01/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 6194/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 3198/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2023

Unidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsáveis: Adailson do Nascimento Lima- Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 024/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 08/04/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 11608/2024 - NUFIS3, de 28/11/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 018/2025-GCSUB1/ABCB, de 21/01/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3198/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de março de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3355/2024

Natureza: Representação

Origem: Câmara Municipal da Raposa

Exercício: 2020

Responsável: Benoniel Beka Rodrigues

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Benoniel Beka Rodrigues, ex-Presidente da Câmara, para os atos e termos do Processo nº 3355/2024-TCE, que trata de Denúncia apresentada em desfavor do Município da Raposa, exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 11136/2024-NUFIS02/LIDER04, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “Não existe o número”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3355/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 26 de março de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 26 de março de 2025 às 12:09:13

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - PRIMEIRO SEMESTRE

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública, entre outros normativos, incluindo o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que “dispõe sobre a forma de fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios”, onde se estabelece, também, que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização do nível de transparência dos fiscalizados serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização - SEFIS, no Diário Oficial do TCE/MA, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria nº 62/2022, apresentamos o resultado da fiscalização de avaliação da política de transparência dos fiscalizados municipais e estaduais referente ao período de 28 de março de 2025 a 28 de março de 2025, nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº1/2025.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
PREFEITURA MUNICIPAL CODÓ	Intermediário	61.47%

